HABEAS CORPUS Nº 491.000 - SP (2019/0026159-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO WAGNER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265925
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VINICIUS GOULART ALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CASSAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.
Ordem denegada.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Vinicius Goulart Alves,** apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao Agravo de Execução Penal n. 0008273-08.2018.8.26.0496.

Narram os autos que o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da comarca de Ribeirão Preto/SP, deferiu o pedido de progressão do paciente ao regime aberto (fls. 35/37).

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução penal na Corte de origem, que deu parcial provimento ao recurso para cassar a decisão de primeiro grau, determinando a realização de exame criminológico (fls. 77/84).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na cassação da progressão de regime anteriormente deferida ao paciente, bem como na determinação de sua submissão a exame criminológico, sem fundamentação idônea para tanto.

Afirma-se que o paciente nunca praticou falta de natureza grave.

Sustenta-se que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Requer-se seja cassado o acórdão hostilizado e restabelecida a decisão de

primeiro grau, que deferiu a progressão de regime sem necessidade de realização de exame criminológico.

Em 30/1/2019, o pedido liminar foi indeferido às fls.101/103.

Informações prestadas às fls. 108/121.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pelo indeferimento (fls. 123/126).

É o relatório.

Está sob discussão no presente *writ*, a ilegalidade da decisão que cassou o benefício da progressão de regime concedido ao ora paciente.

A irresignação não merece prosperar. Vejamos.

A despeito de não ser mais obrigatória a submissão do apenado ao exame criminológico, esta Corte Superior sumulou entendimento no sentido de admitir sua realização, segundo as peculiaridades do caso, desde que determinado em decisão devidamente motivada (Súmula nº 439).

É verídica a afirmação do Tribunal *a quo* quanto à prematuridade do benefício, frente ao despreparo do paciente para progredir para meio prisional aberto, eis que há registro de que o sentenciado ainda ostenta condenação pretérita por delito idêntico, voltando a delinquir após beneficiado com o indulto.

Não é outra a opinião do nobre Subprocurador-Geral da República em seu parecer, com o qual estou de acordo (fls. 123/126).

Com efeito, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, dentre os requisitos subjetivos para a progressão de regime, inclui-se o bom comportamento carcerário no regime em que o sentenciado encontrar-se recolhido. Nesse sentido, destaca-se que, nos termos dessa lei, além do cumprimento de 1/6 de pena no regime anterior, é exigido que haja mérito do condenado - a ser demonstrado no curso da execução - para que seja deferida a progressão de regime.

In casu, o acórdão vergastado trouxe elementos a justificar a necessidade da

realização do exame criminológico, porquanto fundamenta a decisão em dados concretos (fls. 79/80 - grifo nosso):

> [...]
> No caso, observa-se dos documentos juntados pela Justiça Pública que VINÍCIUS participou de roubo em plena via pública, à luz do dia, com atuação de três agentes, cabendo àquele atemorizar a vítima, fazendo menção de estar armado e proferindo ameaças de morte, enquanto os comparsas usavam de violência, detalhes indicadores de perversidade e
> covardia extremadas (fls. 35/44).
> **Não bastasse, o sentenciado ainda ostenta condenação pretérita por delito idêntico, voltando a delinquir após beneficiado com o indulto (fls. 48 e 54), peculiaridade apta a indicar preocupante resistência à ensinança ministrada no cárcere ou inquestionável persistência na senda do crime, tudo a exigir controle estatal mais rigoroso para concessão do benefício almejado.**
> Diante de tal quadro, tem-se que o singelo atestado de bom comportamento carcerário não se revela suficiente para se constatar a absorção da terapêutica penal por indivíduo condenado pela prática de delito gravíssimo, sem se ignorar sua predileção por infração envolvendo violência ou grave ameaça.
> [...]

Desse modo, é razoável admitir que, se durante o período de execução o condenado não apresentou bom comportamento, pode repetir as más condutas em regime mais brando, no qual a vigilância é menos severa.

Assim, resta claro que a decisão que revogou a progressão de regime, anteriormente deferida, está devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem, encontrando-se, pois, em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior:

> *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. SÚMULA N. 439 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS. HISTÓRICO PENAL CONTURBADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *WRIT* DENEGADO.
> 1. A nova redação dada ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984, pela Lei n. 10.792/2003, suprimiu a realização de exame criminológico como expediente obrigatório para aferição do requisito subjetivo para fins de progressão de regime, mantendo-se apenas como requisitos legais o cumprimento de determinada fração da pena aplicada e o bom comportamento carcerário, a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento.
> 2. **Contudo, o magistrado de primeiro grau, ou mesmo o Tribunal, diante das circunstâncias do caso concreto, pode determinar a realização de exame criminológico para a comprovação do mérito do apenado para fins de progressão de regime prisional.**
> 3. De acordo com a Súmula 439/STJ, *"admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada"*.

4. **Na questão em análise, o Tribunal de origem cassou o benefício, por ausência de mérito do paciente, e determinou a realização de exame criminológico com base em elementos concretos, considerando o histórico criminal conturbado do apenado, consistente na prática de falta grave no curso da execução, razão pela qual se mostra evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem.**

5. *Habeas corpus* denegado.

(HC nº 388.275/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 11/5/2017 - grifo nosso)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal.

Por tais razões, **denego** a ordem.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator